

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA
4ª e 10ª RAJS (REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA) – COMARCA DE
CAMPINAS/SP**

Processo nº 1000012-65.2024.8.26.0354

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados ao final assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, ajuizada por **FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA.**, em atendimento à r. decisão de fls. 1.837/1.838 e em observância ao art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei nº 11.101/2005 e às recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça do E. TJSP, constantes no Anexo IV do Comunicado CG nº 786/2020, apresentar o **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO ADITIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir.

**I. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA QUESTÃO ATINENTE AO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Nos autos da presente Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou, às fls. 881/967, seu Plano de Recuperação Judicial. Diante da submissão do referido Plano aos termos da lei, esta Administradora Judicial, em cumprimento ao ato ordinatório de fl. 968, procedeu, às fls. 1.063/1.110, à análise técnica do documento. Essa análise compreendeu três pontos principais:

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

- i. **Avaliação dos Requisitos dos Artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005;**
- ii. **Resumo do Laudo Econômico-Financeiro**, constante às fls. 937/955;
- iii. **Análise Prévia da Legalidade do Plano de Recuperação Judicial** às fls. 881/967.

Cumprindo sua função, esta Auxiliar apresentou ao D. Juízo suas conclusões sobre o Plano de Recuperação Judicial, com base nas informações fornecidas e nos laudos apresentados pela Recuperanda.

O D. Juízo, em sequência, proferiu a r. decisão de fl. 1.111, determinando que a Recuperanda se manifestasse sobre o parecer apresentado por esta Administradora Judicial, com vistas a elucidar eventuais questões ou a fazer ajustes necessários ao Plano.

Em atenção à referida decisão, a Recuperanda apresentou sua manifestação às fls. 1.258/1.280, na qual contestou alguns pontos levantados e trouxe novas argumentações sobre a integridade jurídica de seu Plano.

Posteriormente, à fl. 1.289, o D. Juízo deliberou pelo aguardo da Assembleia Geral de Credores, quando seria submetido o Plano à votação, momento em que os credores teriam a oportunidade de decidir sobre sua aprovação, conforme os parâmetros estabelecidos pela legislação de regência.

Entretanto, antes da realização da referida AGC, a Recuperanda apresentou uma versão modificativa do Plano de Recuperação Judicial, protocolada às fls. 1.392/1.448, na qual incluiu alterações substanciais, acompanhadas de Termos de Adesão (fls. 1.461/1.657), os quais visavam obter a adesão da maioria dos credores ao novo Plano.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Em vista das alterações realizadas e dos Termos de Adesão coletados, esta Administradora Judicial, por meio de petição de fls. 1.791/1.803, sugeriu ao D. Juízo que o Plano fosse submetido a um controle de legalidade prévio antes de sua homologação definitiva, considerando que eventuais irregularidades poderiam comprometer a eficácia do Plano e a própria Recuperação Judicial.

Por fim, às fls. 1.837/1.838, o D. Juízo dispensou a apresentação de Termos de Adesão da classe trabalhista, haja vista a inexistência de modificação dos parâmetros de pagamento dos credores com esta qualidade e com crédito inferior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos; para fins de transparência e acompanhamento por esta Auxiliar do Juízo, determinou que a Recuperanda apresente mensalmente, nos termos indicados à fl. 1795, um “Relatório de Pagamentos” para cada credor trabalhista, indicando as condições originais de pagamento, acompanhado dos respectivos comprovantes de pagamento periódicos; **e concedeu a esta Administradora Judicial o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que procedesse à análise da conformidade do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial com as normas previstas na Lei nº 11.101/2005.**

Nesse contexto, cabe a esta Administradora Judicial analisar o novo Plano de Recuperação Judicial, para verificar se ele atende aos preceitos legais e jurisprudenciais. Quando mencionado o “Plano originário”, “Plano original”, “antigo Plano de Recuperação Judicial” ou expressões congêneres, esta Administradora Judicial estará fazendo referência àquela proposta posta às fls. 881/967 e, quando fizer referência ao “novo Plano”, “Aditivo” ou expressões congêneres, estará fazendo referência àquela proposta trazida às fls. 1.392/1.448.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

II. DA ANÁLISE DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FLS. 1.392/1.448)

II.I. DA CLÁUSULA 1.2.1. - ATIVOS DA COMPANHIA

Em comparação ao antigo Plano de Recuperação Judicial, observa-se que se manteve inalterada, no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, a Cláusula 1.2.1., que segue dispondo que a Recuperanda poderá promover a venda de filial ou Unidade Produtiva Isolada (UPI), nos termos da Lei nº 11.101/05, como forma de implemento de seu fluxo de caixa.

Além disso, a cláusula mantém a previsão de que, uma vez aprovado o Plano, a Recuperanda poderá alienar ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de suas atividades, sem necessidade de autorização judicial, desde que tais ativos sejam substituídos por outros bens equivalentes ou mais modernos.

Sobre a alienação de ativos inservíveis, esta Administradora Judicial já havia manifestado, em sua análise anterior, que não há, em princípio, qualquer impedimento legal para tal alienação. **No entanto, foi destacado que a redação da cláusula se mostra vaga, uma vez que não especifica claramente quais bens seriam considerados inservíveis, deixando amplo — ou até mesmo subjetivo — o critério para alienação, sem a possibilidade de análise prévia e certa do conjunto de bens que estariam disponíveis para a venda e as consequências de tais alienações.**

Essa amplitude gera, por evidência, insegurança, **razão pela qual esta Auxiliar reitera a necessidade de que qualquer alienação de ativos, sejam eles inservíveis ou não, deve ser submetida previamente à autorização do D. Juízo Recuperacional,** conforme preceitua a legislação

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

aplicável, em especial os artigos 60¹ e 66² da Lei nº 11.101/05, de forma que o D. Juízo deverá controlar a legalidade da proposta neste ponto.

Isso assegurará a transparência e o controle sobre a alienação de bens, sendo fundamental que o D. Juízo Recuperacional avalie caso a caso a destinação e as condições da venda, com vistas a evitar a liquidação substancial do patrimônio da empresa, situação que poderia comprometer o objetivo de recuperação.

Ainda em relação à referida cláusula, destaca-se a manutenção da previsão de que a Recuperanda poderá utilizar seus bens como garantia para penhor, arrendamento ou venda, desde que os valores dos bens sejam avaliados com base nas premissas do mercado.

Sobre esse ponto, **esta Administradora Judicial já havia apontado, em sua análise anterior, a ilegalidade dessa previsão, visto que permite a livre oneração dos bens da Recuperanda sem qualquer controle judicial, em violação às disposições da Lei nº 11.101/05.**

O artigo 73, inciso VI³, da referida legislação estabelece que **a liquidação substancial do patrimônio da Devedora constitui causa de decretação de Falência**. Nesse sentido, a livre oneração dos bens, conforme prevista, desconsidera as limitações impostas pela legislação e, portanto, não deve ser permitida no curso da Recuperação Judicial sem a devida anuência judicial.

¹ Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

² Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

³ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Concluindo, não houve qualquer alteração substancial na Cláusula 1.2.1. que sanasse as preocupações anteriormente levantadas por esta Administradora Judicial. Assim, opina-se para que o D. Juízo determine a alteração dos pontos mencionados, garantindo-se o respeito aos artigos 60, 66 e 73 da Lei nº 11.101/05, de forma a assegurar a transparência e o controle sobre as alienações e onerações de ativos.

II.II. DA INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES

Assim como no Plano anterior, não houve, no Aditivo, inclusão de cláusula específica que preveja a reserva de contingência por parte da Recuperanda, para garantir o pagamento de credores com créditos sujeitos à Recuperação Judicial, mas que, por algum motivo, não tenham sido imediatamente arrolados no Quadro Geral de Credores (QGC).

Ainda que o Aditivo, em sua Cláusula 7ª, mantenha a previsão de que novos créditos poderão ser incluídos no QGC e que serão pagos nas mesmas condições e formas estabelecidas para os demais credores, essa previsão se mostra insuficiente para garantir que haverá recursos adequados para esses credores não incluídos inicialmente.

Isso porque o Aditivo consolidado não faz qualquer menção à necessidade de provisionamento específico para fazer frente a essas novas obrigações, especialmente no caso de créditos que possam surgir em razão de iliquidez ou outras questões processuais que impeçam sua imediata inclusão no QGC.

Além disso, a Cláusula 7ª menciona que eventuais pagamentos devidos a credores que não forneçam seus dados bancários serão "provisionados", mas não detalha de maneira clara como se daria esse

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

provisionamento, nem quais seriam os mecanismos e critérios utilizados para a formação dessa reserva.

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial reitera a necessidade da inclusão de uma cláusula de reserva de contingência no Plano de Recuperação Judicial, visando proteger a Recuperanda e os credores contra períodos de instabilidade financeira e garantir, com maior certeza, o cumprimento das obrigações relativas a esses credores ainda não contemplados no QGC.

Em conclusão, a falta de alteração ou inclusão de uma cláusula específica para a reserva de contingência no Aditivo mantém o risco de que a Recuperanda não consiga arcar com eventuais obrigações adicionais, o que poderia comprometer o equilíbrio financeiro do Plano e a sua eficácia no longo prazo. Assim, esta Administradora Judicial opina para que o D. Juízo determine a inclusão de uma cláusula de reserva de contingência, a fim de que a Recuperanda reserve montantes adequados para o pagamento dos credores ainda não incluídos no Quadro Geral de Credores (QGC), garantindo, dessa forma, a proteção dos interesses de todos os credores e da própria Devedora.

II.III. DA CLÁUSULA 7 - FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A Cláusula 7 do Aditivo, que trata das formas e condições de pagamento aos credores, sofreu algumas alterações em relação à versão anterior.

Cumprе destacar que houve uma agravante significativa no item 'vii' da cláusula, que anteriormente previa a baixa de protestos e apontamentos negativos em órgãos de proteção ao crédito em face da Recuperanda e seus sócios. Agora, com o aditivo ao Plano, **essa previsão foi estendida também aos cônjuges dos sócios**, exacerbando a situação e tornando-a ainda mais problemática, como será detalhado a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Inicialmente, a Cláusula 7 estabelece que a Recuperanda se compromete a realizar o pagamento dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial via transação bancária, seja por Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou chave PIX, mediante fornecimento prévio dos dados bancários pelos credores. A Recuperanda estipula que esses dados devem ser enviados via e-mail, com exigência de comprovante de recebimento.

Neste ponto, esta Auxiliar do Juízo opina pela revisão da cláusula, removendo a exigência de comprovante de recebimento, uma vez que essa imposição poderá dificultar a necessidade de comprovação por parte dos credores. Ademais, existindo divergências de entendimento entre o recebimento ou não, cada parte poderá apresentar suas provas e considerações, para deliberação pelo D. Juízo acerca da questão.

Adicionalmente, opina para que seja incluída a determinação de que os credores informem seus dados bancários à Recuperanda por meio do e-mail (rj@fernandesengenharia.com.br), com cópia, no mesmo e-mail, para o endereço desta Auxiliar (fernandesengenharia@brasiltrustee.com.br), a fim de garantir um controle efetivo por parte desta Administradora Judicial acerca do envio de tais dados, mas ressaltando que se os credores fornecerem os dados a uma só das Partes (Recuperanda ou Administradora Judicial), os dados deverão ser considerados recebidos e uma Parte deverá informar à outra o recebimento de forma isolada e imediata.

O Aditivo ainda prevê que não haverá descumprimento ou aplicação de juros e encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido efetuados em razão da ausência dos dados, caso os credores não tiverem prestados essas informações com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da primeira tranche.

A Recuperanda, no item "v" da cláusula em análise, prevê que os pagamentos que não forem realizados em razão da falta de

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

informação das contas bancárias pelos credores não serão considerados como violação à proposta aprovada, visto que esses valores permanecerão "provisionados" pela Recuperanda até que os dados sejam fornecidos, sendo os pagamentos efetuados apenas na próxima parcela subsequente após a informação ser fornecida.

Já havia sido solicitado esclarecimento sobre essa questão quando da apresentação do antigo Plano, mas a Recuperanda se manteve silente. Com relação ao "provisionamento" mencionado no item "v", esta Administradora Judicial **entende que, como não foi esclarecido pela Recuperanda o necessário, que seja determinado que os valores provisionados sejam todos aqueles não pagos por falta de dados bancários e que eles sejam indicados na contabilidade, em conta específica, para acompanhamento por parte desta Auxiliar.**

Adicionalmente, é necessário que se considere que a passagem que prevê que "os valores serão pagos somente na tranche subsequente", a interpretação seja de que, uma vez fornecidos os dados, os pagamentos de todas parcelas vencidas até ali, serão realizados de forma integral, ainda que sem a soma de encargos financeiros, para que exista coerência com o provisionamento.

Com relação ao item "viii" da Cláusula 7, que trata da baixa de protestos e apontamentos negativos em órgãos de proteção ao crédito, o Plano, na sua versão anterior, já previa a ilegalidade da extensão desses benefícios aos sócios da Recuperanda, uma vez que os efeitos da Recuperação Judicial não se estendem aos coobrigados, conforme estipula o artigo 49, §1^o, da Lei nº 11.101/05.

⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Agora, com a inclusão dos cônjuges dos sócios nessa extensão, a situação se agrava ainda mais, ferindo diretamente o princípio da individualidade das obrigações de cada parte. Os cônjuges não podem ser beneficiados pelos efeitos do Plano, o que torna essa cláusula manifestamente ilegal. Reitera-se que os efeitos da Recuperação Judicial se aplicam apenas à devedora principal, e não aos coobrigados, sócios ou seus cônjuges, podendo os credores expressarem, de forma individual, e até mesmo fora da Recuperação Judicial, a sua concordância com eventuais baixas.

Da mesma forma, no item "viii", mantém-se a previsão da novação condicional dos créditos vinculados à Recuperanda e seus sócios, o que também configura uma ilegalidade, uma vez que os sócios não podem se beneficiar diretamente da novação do crédito, conforme já abordado anteriormente por esta Auxiliar, quando da análise do antigo Plano.

Em continuidade, no item "x" da cláusula 7 do Plano de Recuperação Judicial, os créditos não relacionados pela Recuperanda, em razão de ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade, ou, ainda, que estejam *sub judice*, após a sentença judicial líquida e transitada em julgado, deverão, por meio da medida adequada, ser inseridos no Quadro Geral de Credores, devendo, em todo caso, respeitar as condições do Plano aprovado.

Não há ilegalidade até aqui.

Porém, a Recuperanda registra que, uma vez habilitados, deverão esses créditos respeitar "carência, prazos, valores e condições", contados do trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito.

Em outras palavras, o Plano induz à leitura de que a contagem dos prazos do Plano, para aquele determinado Credor incluído, só passará a fluir a partir da sua inclusão no Quadro Geral de Credores.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

A esse respeito, importante consignar que, se os prazos só fluírem a partir da inclusão dos créditos no Quadro Geral de Credores, haverá um estímulo enorme à judicialização das discussões, especialmente por parte da Recuperanda, pois bastará a movimentação de um Incidente Processual de Crédito ou o manejo de uma ação que deixe o crédito controvertido, por exemplo, para retardar o futuro pagamento da quantia, não podendo esse controle ficar nas mãos da Devedora, que já conhecerá os valores que são por ela devidos e poderão, como sugerido nesta análise, se valer de provisões para evitar qualquer impacto em seu caixa.

Além do mais, se a leitura for como a que parece ser, haveria um universo fiscalizatório para cada credor, de modo que, para cada incluído haveria uma data de início de pagamentos; uma data de aplicação de encargos; uma data de finalização dos pagamentos etc.; causando evidente descompensação frente aos demais e ferindo, por certo, o equilíbrio e a paridade entre os credores.

Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se verifica pelo julgado abaixo colacionado, que apesar de tratar especificamente da classe trabalhista, é possível de ser aplicado a ela e às demais:

*Recuperação judicial - Decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação, com ressalvas – Inconformismo das recuperandas - Acolhimento em parte - Em relação às cláusulas que dispõem sobre o pagamento de crédito trabalhistas, não se reconhece ilegalidade na restrição quantitativa do privilégio, até o patamar de 150 salário mínimos - Enunciado XIII, do C. Grupo de Câmaras de Direito Empresarial, deste E. Tribunal - Possibilidade de proposta de deságio, para tais créditos - **Observância do prazo anual do art. 54, da Lei 11.101/2005, contado da homologação do plano, com observação quanto à ilegalidade do trânsito em julgado das habilitações, como marco inicial do prazo - Jurisprudência do C. STJ – Higidez da cláusula que prevê a formalização de acordos, na Justiça do Trabalho, desde que observadas as mesmas regras de pagamento aos credores já habilitados - Previsão genérica de liberação de depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, que não deve ser admitida- Ineficácia da cláusula que estipula a extinção de execuções em face de terceiros e liberação ou suspensão de garantias dadas por eles - Em face dos credores que não concordaram, individual e expressamente, com***

Campinas

 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

supressão de garantias, deve prevalecer, portanto, o que lhes garante o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, e a súmula 581, do C. STJ - Decisão ajustada - Recurso provido em parte, como observações. (TJ-SP 20468548620218260000 – AI: 2046854-86.2021.8.26.0000 SP, Relator: Grava Brazil,, Data de Julgamento: 26/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/11/2021, grifo nosso.)

Se acaso superado o prazo limite de pagamento quando o crédito for incluído, a quitação deverá ser imediata – por isso a importância da reserva de contingência.

Deste modo, o item “x” da cláusula 7 está em desarmonia com a legislação, a jurisprudência e a melhor prática processual, sugerindo-se a devida alteração pelo D. Juízo.

Por fim, com relação à cessão do crédito, conforme previsto no item “xi” da cláusula 7, os credores terão a permissão para transferir seus créditos a outros credores ou terceiros, desde que a Recuperanda seja devidamente notificada.

A referida disposição fere o art. 39, §7º⁵, da Lei nº 11.101/05, que dispõe que a cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser **imediatamente** comunicada ao D. Juízo da Recuperação Judicial e, portanto, ainda depende desse requisito para produzir efeitos.

Segundo Marcelo Barbosa Sacramone, o referido dispositivo, recentemente incluído na Lei nº 11.101/05, possui, como um dos objetivos:

(...) se assegurar que o votante seja efetivamente o titular do crédito e, portanto, aquele que sofrerá o impacto financeiro da decisão e

⁵Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

tenha mais incentivos para avaliar a viabilidade econômica do devedor na condução de sua atividade empresarial, determinou a lei que a cessão ou promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.

Ainda, serve a referida comunicação para que o D. Juízo da Recuperação Judicial possa avaliar os termos da cessão, em acordo com o contexto que se tiver à época, e validar a substituição do cedente pelo cessionário, resguardando, assim, **a lisura do procedimento e o seu entorno, de forma a evitar, por exemplo, a simulação e outras falhas do negócio jurídico.**

Dessa forma, **em razão da fundamentação supra, esta Auxiliar do Juízo entende mais adequada a revogação da cláusula em comento, vez que a possibilidade de cessão já decorre da Lei e as disposições trazidas apenas confundem o regramento a ser aplicado.**

II.IV. DA CLÁUSULA 7.1 – PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS

Após análise da nova redação da Cláusula 7.1 do Plano de Recuperação Judicial, verifica-se que a Recuperanda realizou algumas alterações em relação à versão anterior. Contudo, alguns pontos relevantes permanecem inalterados ou ainda carecem de adequações, conforme detalhado a seguir.

O novo Plano de Recuperação Judicial prevê formas diferentes de pagamento aos Credores que detêm créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

A Recuperanda propõe uma cisão dos Credores da Classe I: aqueles que detêm créditos de até 150 salários-mínimos receberão os seus valores nas condições originais de pagamento; e aqueles que detêm créditos superiores a 150 salários-mínimos e devem receber seu crédito na forma de pagamento prevista para os Credores Quirografários.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

No tocante à referida cláusula, esta Administradora Judicial verificou a ausência de indicativo acerca do valor de salário-mínimo a ser utilizado como base, sugerindo-se ao D. Juízo que determine o uso do salário-mínimo da época da aprovação do Plano, no caso, vigente para o ano de 2024.

O ponto que merece destaque é com relação à possibilidade de limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos, embora a questão seja controvertida nos Tribunais, cabe ressaltar que o **Enunciado XIII, editado pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP**⁶, admite, no âmbito da Recuperação Judicial, a aplicação do referido limite, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005⁷, desde que isto conste expressamente do Plano de Recuperação Judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei – rememorando-se que, no caso, não existe, no momento, credores trabalhistas com créditos superiores a 150 salários-mínimos.

Não obstante a possibilidade indicada pelo Enunciado acima em destaque, ao ver desta Auxiliar do Juízo, isso traz tratamento diferenciado aos credores da mesma Classe. Isso porque esse tipo de proposta acaba por trazer condições de pagamentos diferentes para credores da mesma espécie, desrespeitando a *par conditio creditorum*⁸. Não se está discutindo, nesse ponto, o cunho econômico da proposta, mas a ilegalidade de previsão diferenciada de pagamento para credores da mesma classe trabalhista.

⁶ Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

⁷ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho.

⁸ Enunciado 81, II Jornada de Direito Comercial: Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da *par conditio creditorum*.

Também no sentido do enunciado: REsp. 130.2735/SP, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/03/2016, Quarta Turma; Agravo de Instrumento TJ/SP 2053873-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 12/06/2019 e Agravo de Instrumento TJ/SP 2102654-70.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 15/07/2019.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Observando-se os ensinamentos do professor Marcelo Sacramone⁹, vê-se que, na Recuperação Judicial, não há limitação de verbas trabalhistas, tal como há na Falência: *A limitação de 150 salários-mínimos, contudo, ocorre **apenas para efeito de pagamento na falência. Não há a mesma limitação para os créditos trabalhistas submetidos à recuperação judicial**, os quais deverão ser satisfeitos no prazo de até um ano.* – G.N.

Além do mais, o pagamento desses créditos que ultrapassam o marco de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, na forma dos credores quirografários, extrapolará o prazo de 01 (um) ano previsto no artigo 54 da Lei nº 11.101/05¹⁰ para o efetivo pagamento, o que deve ser sopesado, conforme já indicou o E. **Superior Tribunal de Justiça**:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015.

2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convocação do processo de soerguimento em falência.

3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.

4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE.

5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas.

6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no

⁹ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2018. Pág. 380.

¹⁰ Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas.

7. Recurso especial provido. (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018, grifos nossos.)

No mais, esse prazo anual, após a Lei nº 14.112/2020, passou a ter regras para a sua flexibilização, previstas no art. 54, §2º, da Lei nº 11.101/05:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Assim, pela leitura dos dispositivos, verifica-se que **o prazo de 01 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas poderá, pelo §2º, ser estendido em até 02 (dois) anos**, caso a Devedora, cumulativamente, apresente garantia suficiente ao adimplemento da dívida; a proposta seja aprovada em AGC pelos credores da referida Classe (não existindo, no momento, credores com créditos superiores a 150 salários-mínimos); **e seja concedida garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas, ou seja, seja pago o valor integral e que esse valor integral esteja garantido.**

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Nesse sentido, tem-se o entendimento do professor Marcelo Barbosa Sacramone¹¹:

Como a limitação original ao pagamento dos créditos trabalhistas era apenas temporal, de um ano, e não impedia o deságio, a crise do devedor e sua limitação de recursos financeiros para o pagamento dos credores trabalhistas poderiam resultar em percentual diminuto de pagamento justamente para atender às condições impostas pela Lei. Pela alteração legislativa, passou-se a admitir a extensão do prazo de um ano de pagamento em até dois anos. Dessa forma, o devedor poderá prever o pagamento dos credores trabalhistas ou com verbas decorrentes de acidente de trabalho para um período máximo de até três anos, mas desde que sejam atendidos requisitos para a garantia de pagamento integral dos referidos créditos. Para tanto, a extensão do prazo somente será válida se houver apresentação de garantias pelo devedor e suficientes à satisfação da referida obrigação mediante análise pelo Juízo. Referidas garantias não poderão ser extintas ou liquidadas, com a venda de bem na recuperação judicial, por exemplo, até que os credores sejam integralmente satisfeitos, a menos que haja a destinação do produto da liquidação justamente para a satisfação dos referidos credores. Além das garantias, a extensão somente poderá ser aceita se houver a previsão integral de pagamento dos referidos créditos. Para que haja a extensão, não poderá ocorrer deságio, seja ele explícito ou implícito. O desconto do montante não apenas não poderia ocorrer diante de seu valor histórico, como é necessário que se preveja que o pagamento será realizado mediante correção monetária e juros de mercado, para que o montante não sofra descontos ao longo do tempo. Imprescindível como requisito, também, que a classe de credores, por maioria de credores presentes na Assembleia Geral de Credores, aprove a extensão. A remissão ao art. 45, § 2º, limita a aplicação do quórum alternativo do art. 58, o cram down, na aprovação do plano de recuperação judicial com a previsão dessa cláusula de extensão. A rejeição da maioria da classe trabalhista impede a manutenção da referida cláusula de pagamento em face desses credores, mesmo que as demais classes tenham aprovado o plano de recuperação e tenham sido preenchidos os requisitos do quórum alternativo de aprovação. (grifos nossos)

Ou seja, em síntese, segundo as novas disposições da Lei nº 11.101/2005, **poderá haver a previsão de deságio, desde que os credores trabalhistas sejam adimplidos dentro do prazo de 01 (um) ano, conforme o citado caput do art. 54 da Lei de regência. Além disso, o prazo de pagamento poderá ser estendido em até 02 (dois) anos, desde que, dentre outros requisitos, seja garantido o adimplemento da integralidade de tais créditos.**

¹¹ SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Pg. 166.

Assim, não obstante a indicação do Enunciado trazido, entende-se, pela conjuntura mais atual, que a limitação não é o melhor caminho a ser seguido, respeitados os entendimentos contrários, de forma que opina pela revogação da limitação.

A cláusula também estabelece que os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas relacionados aos recolhimentos de FGTS e/ou INSS serão pagos de acordo com a legislação específica, levando em consideração os parcelamentos em vigor ou que serão implementados no futuro.

No entanto, **é importante destacar que a verba do credor trabalhista, especialmente aquela referente aos recolhimentos de FGTS, não pertence ao fundo gestor, mas sim ao trabalhador. Portanto, não se sujeita a parcelamentos, pois representa direitos essenciais atinentes ao empregado e deve ser pago a ele, ainda que por meio da conta vinculada ao FGTS, e no mesmo formato que aprovado no Plano de Recuperação Judicial – no caso dos credores até 150 salários-mínimos na condição originalmente devida e, se o D. Juízo revogar a limitação, todos os demais também.**

Quanto ao pagamento, entende esta Auxiliar do Juízo que ele poderá ser feito na conta vinculada ao FGTS, caso ainda ativa, ou, caso estiver encerrada, na conta do credor. Se o pagamento for feito na conta vinculada, é necessário que haja comprovação para esta Administradora Judicial, por meio de extratos, especificando as verbas pagas.

Por fim, com relação à correção monetária e juros, suas dúvidas e problemáticas serão apontadas em item específico, adiante, por ser previsto em cláusula aplicável a todas as classes.

II.V. DAS CLÁUSULAS 7.2 E 7.5 – CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E ME e EPP – CLASSES II E IV

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Para as Classes II e IV, o Plano de Recuperação Judicial atual prevê deságio 90% (noventa por cento) sobre o valor de face do crédito. Os pagamentos se iniciarão no 12º (décimo segundo) mês subsequente à homologação do Plano e se estenderão até o 8º (oitavo) ano, último período previsto para quitação. Em outras palavras, são 11 (onze) meses de deságio e pagamento no 12º (décimo segundo) mês, contados da data de homologação do Plano.

As cláusulas, a princípio, não indicam ilegalidade em suas regras específicas de pagamento, pois fica claro que os créditos serão divididos em 08 (oito) anos de pagamentos e as quitações se darão, primeiramente, mensalmente e, depois, com o encerramento da Recuperação Judicial, anualmente, cabendo aos credores a avaliação da questão financeira.

Lado outro, a mesma previsão que há na Cláusula 7, de pagamento de créditos incluídos posteriormente em prazos, inclusive carência, contados a partir do trânsito em julgado da decisão que os incluir na Recuperação Judicial, é repetida na presente classe, de modo que se repisa as ilegalidades antes apontadas para esse tema.

Com relação à correção monetária e juros, suas dúvidas e problemáticas serão apontadas em item específico, adiante, por ser previsto em cláusula aplicável a todas as classes.

II.VI. DA CLÁUSULA 7.3 – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSES III

A proposta para os credores da Classe III (Credores Detentores de Créditos Quirografários) oferece **duas formas de pagamento (“opção A” e “opção B”)**, entre as quais os credores deverão escolher no prazo de 10 (dez) dias corridos após a homologação do Plano, via e-mail. Caso o credor não faça a escolha dentro do prazo, será automaticamente enquadrado na **Opção “A”**.

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Assim como nas demais classes, acaso o crédito seja incluído mediante impugnação ou habilitação judicial, o prazo de pagamento iniciará após o trânsito em julgado da decisão – fato já tratado e sobre o qual esta Auxiliar já exarou sua posição, reprovando o texto da cláusula. Igualmente, o prazo para o exercício da opção começará a contar a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inserção do Credor no QGC – previsão que, por sua vez, no entender desta Auxiliar, é equilibrada.

São as formas de pagamento:

a) Opção “A”:

A Opção “A” propõe o pagamento dos créditos com **deságio de 90% (noventa por cento)**. Os pagamentos se iniciam após o 12º (décimo segundo)¹² mês subsequente à homologação do Plano e se estendem até o 8º (oitavo) ano, em parcelas mensais durante a Recuperação Judicial e anuais após o encerramento do processo. Em outras palavras, o primeiro pagamento ocorrerá no 13º (décimo terceiro) mês subsequente à homologação do Plano.

b) Opção “B”:

A Opção “B” oferece um deságio menor, de **70% (setenta por cento)**, com início dos pagamentos **em até** 03 (três) meses após a homologação do Plano de Recuperação Judicial. Os pagamentos serão realizados em **72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas**, totalizando 06 (seis) anos. A única previsão de carência nesta opção é o retardo no início dos pagamentos, que pode ser de até 03 (três) meses.

¹² Não obstante o registro e interpretação nesse sentido, de que a carência é de 12 (doze) meses, a redação possui incongruência de português, que será, a seguir, tratada.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

No entanto, para optar por essa modalidade, o credor deve comprovar, na data e momento do exercício pela opção, a anuência com a suspensão da exigibilidade dos créditos concursais, conforme o **artigo 49, §2º da Lei nº 11.101/2005**¹³, enquanto o Plano estiver sendo cumprido. Além disso, o credor deve ter protocolado, na data de exercício da opção, uma petição para suspender os processos em curso contra a Recuperanda, seus sócios e cônjuges coobrigados, fiadores e/ou avalistas, garantindo a suspensão desses processos enquanto os pagamentos do Plano estiverem sendo realizados.

Após a quitação dos créditos previstos na Opção "B", os credores deverão dar **ampla, integral e irrestrita quitação** à Recuperanda, aos seus sócios e seus cônjuges coobrigados/garantidores, exceto se houver disposição contrária em contratos autônomos.

Pois bem.

Em relação à redação da Cláusula 7.3, observa-se um erro de digitação no trecho referente ao início dos pagamentos da Opção "A". A Recuperanda registrou que os pagamentos começarão "**após o 12º (vigésimo segundo) mês**". Tal inconsistência gera ambiguidade, pois não fica claro se a carência será de 12 (doze) meses ou de 22 (vinte e dois) meses – apesar de a interpretação, pela conjuntura, levar a crer que seriam 12 (doze) meses de carência.

Dada a incongruência, e que os credores já aprovaram a proposta, esta Auxiliar sugere que **seja interpretado o prazo mais favorável aos credores**, visto que eles não poderiam ser submetidos a condição

¹³ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

menos vantajosa do que aquela que possivelmente interpretaram e dada a conjuntura do Plano, com outras carências próximas de 12 (doze) meses.

No que tange à Opção "B", a cláusula menciona que os créditos serão pagos de forma "igualitária", mas posteriormente afirma que os pagamentos se iniciarão "em até 3 (três) meses" após a homologação. Deve-se deixar claro que, uma vez iniciado o pagamento a um credor que tenha optado pela Opção "B", todos os demais credores que aderiram a essa opção deverão receber simultaneamente, sob pena de favorecimento ilegal de credores, em violação ao princípio da paridade entre eles. Portanto, é necessário explicitar que a igualdade no pagamento deve ser mantida entre todos os credores que optarem pela mesma forma de amortização, garantindo-se o tratamento equânime e evitando-se qualquer tipo de discriminação.

Essas correções são essenciais para assegurar que o Plano de Recuperação Judicial respeite os princípios legais e não gere favorecimentos indevidos ou incertezas quanto ao cronograma de pagamentos.

Acerca da disposição que prevê a ampla, integral e irrestrita quitação à Recuperanda, aos seus sócios e cônjuges coobrigados/garantidores, após a quitação dos créditos previstos na Opção "B", não se verifica, a princípio, ilegalidade, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP. Nesse julgamento, a Segunda Turma do STJ reconheceu que a cláusula que estende a novação aos coobrigados, sócios e avalistas é legítima, desde que o Plano de Recuperação Judicial tenha sido aprovado pela maioria dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores, sem ressalvas específicas quanto a essa disposição. Em outras palavras, tal cláusula será eficaz apenas em relação aos credores que, cientes dos termos do Plano, aderiram à "opção B".

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Os credores que não concordarem com essa opção de pagamento, ou que não aderirem à mesma, não estarão abrangidos pela suspensão consignada, preservando-se assim a segurança jurídica e a transparência do processo, sem prejudicar os credores que não optarem por essa forma de pagamento.

II.VII. DA CLÁUSULA 7.6 – CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS DE “PEQUENA MONTA”

A Recuperanda, visando garantir a continuidade de suas atividades e preservar a relação com fornecedores e instituições financeiras que ela chama de “essenciais”, propõe, na Cláusula 7.6 do atual Plano, a aceleração do pagamento dos créditos que ela própria classifica como de “pequena monta”. A proposta é que os credores das Classes II, III e IV, recebam, dos seus créditos, até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em até 90 (noventa) dias **úteis** após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Quaisquer credores podem aderir à cláusula, mas aqueles credores com créditos superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e que optarem pela referida cláusula, terão o excedente considerado como “deságio negocial”. Os credores que optarem por essa modalidade de pagamento darão plena e irrevogável quitação do crédito após o recebimento. A adesão deve ser feita por e-mail, no prazo de 10 (dez) dias após a homologação do Plano, caso contrário, aplicam-se as condições gerais de pagamento para cada classe, conforme o caso.

Por se tratar de uma cláusula negocial que oferece aos credores uma alternativa vantajosa e opcional de pagamento acelerado, não se verifica aparente ilegalidade em seu teor. A proposta é aberta a todos os credores das Classes II, III e IV, observando o limite estabelecido e oferecendo uma forma de quitação rápida com anuência do credor.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Contudo, é importante que o D. Juízo determine que os credores enviem cópia de sua adesão a esta Auxiliar (e-mail: fernandesengenharia@brasiltrustee.com.br), para que possa acompanhar de perto as adesões e fiscalizar a correta execução da condição especial de pagamento proposta. Isso garantirá transparência no processo e permitirá a devida fiscalização pela Administradora Judicial.

II.VIII. DA CLÁUSULA 7.7 – DO PASSIVO FISCAL

Na Cláusula 7.7 do atual Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda aponta que todos os seus débitos tributários (municipais, estaduais e federais) estão parcelados.

Neste interim, relata-se que a Recuperanda comprovou nos autos, às fls. 1.658/1.662 a regularização de seu passivo fiscal, não havendo, portanto, qualquer impedimento relacionado a esse ponto no Plano de Recuperação Judicial. Com a regularização das obrigações fiscais, o Plano de Recuperação Judicial não enfrenta qualquer óbice em relação ao passivo fiscal.

II.IX. DA CLÁUSULA 8 – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A Cláusula 8 do Plano de Recuperação Judicial prevê que a atualização dos créditos sujeitos ao Plano será realizada com base na "remuneração anual de 20% (vinte por cento)" da CDI, a ser aplicada como correção monetária, acrescida de "juros simples de 1% (um por cento) ao ano". Ademais, menciona que a "taxa" incidirá a partir da data da homologação do Plano.

No entanto, esta Administradora Judicial já havia feito questionamentos com relação à previsão. Como houve inércia da Recuperanda, requer esta Auxiliar que o D. Juízo decida conforme os

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

entendimentos expostos a seguir, para que possa existir uma adequada fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial:

- i. A Cláusula menciona que a "taxa" – fazendo crer que são os juros e a correção monetária – incidirá a partir da homologação do Plano, mas entende-se que, minimamente, a atualização monetária deve ser aplicada a partir da data do pedido de Recuperação Judicial, de modo a evitar um deságio implícito que prejudique os credores. Na lição de Marcelo Sacramone, exposta às fls. 1.102/1.103, a existência de deságio implícito deve ser corrigida pelo Juízo Recuperacional e, assim, esta Auxiliar submete o assunto ao N. Juízo;
- ii. Com relação à aplicação da remuneração anual de 20% (vinte por cento) da CDI, compreende-se que deve ser aplicada, mensalmente, 20% (vinte por cento) da **média** da remuneração da CDI dos últimos 12 (doze) meses do momento em que calculada a atualização monetária. Outra interpretação cabível, com a qual não coaduna esta Auxiliar, é que, a cada doze meses, se aplique a correção monetária sobre o valor do crédito naquele momento do cálculo. Desta forma, acerca desse ponto, entende necessária a apreciação e pronunciamento pelo N. Juízo, para garantir clareza e equidade no cálculo da atualização;
- iii. No que se refere à forma de pagamento da atualização monetária, entende esta Auxiliar que ela deverá se dar mensalmente, assim que calculada. Isso assegurará maior transparência e regularidade nos pagamentos, sendo necessário pronunciamento do N. Juízo acerca da questão. Outra interpretação possível, com a qual não coaduna esta Auxiliar, é que, calculada anualmente a atualização monetária, sobre o crédito que se tem no momento do cálculo, ela seja paga à vista, ou seja, uma vez ao ano. Desta forma, acerca desse ponto, entende necessária a apreciação e pronunciamento pelo N. Juízo, para garantir clareza e equidade no acompanhamento do pagamento da atualização monetária;
- iv. Sobre os juros, as mesmas dúvidas se aplicam. Entende-se que os juros de 1% (um por cento) ao ano, deve ser cindido em 12 (doze) meses, sendo

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

calculado e pago mensalmente, com o valor devido ao credor. Outra interpretação, com a qual não coaduna esta Auxiliar, é que, calculado anualmente os juros sobre o crédito que se tem no momento do cálculo, ele seja pago à vista. Requer-se que o D. Juízo determine como os juros serão calculados e pagos, para garantir clareza e equidade neste ponto.

II.X. DA CLÁUSULA 10 – EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No tocante aos termos desta cláusula, o Plano prevê que suas disposições se revestem de natureza de novação, de maneira que as obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela Recuperanda ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação aos créditos novados ficam integralmente extintas. Prevê, ainda, que todas as dívidas serão consideradas novadas, acarretando a extinção ou suspensão de todas as ações judiciais em curso ajuizadas em desfavor das Recuperadas.

Sobre esse ponto, cumpre consignar que a homologação do Plano de Recuperação Judicial implica em novação dos créditos anteriores ao pedido Recuperacional, ou seja, novação somente aos créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, e obriga somente o Devedor em Recuperação Judicial, nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei 11.101/2005¹⁴.

A respeito do tema, confira-se as palavras da doutrina especializada:

Na LREF, a despeito de a concessão da recuperação judicial implicar novação dos créditos, ela é sui generis. Ela ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do art. 49, §1º, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso. Pelo dispositivo legal, a execução contra esses coobrigados nem sequer é suspensa pela distribuição da recuperação judicial e deverá

¹⁴ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

prosseguir normalmente. O credor poderá continuar a exigir a satisfação integral de seu crédito em face dos coobrigados ou garantidores, independentemente da concessão da recuperação judicial quanto ao devedor principal.¹⁵

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. **Previsão de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções, além de extensão dos efeitos da novação aos devedores solidários e demais coobrigados. Impossibilidade, nos termos das Súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal.** Deságio (70%), carência (24 meses) e prazo de pagamento (16 anos), livremente pactuados, que normalmente se admitem, sem intervenção sancionadora do Judiciário. Observação que cumpre fazer em torno da contagem do biênio de supervisão em Juízo (art. 61 da Lei 11.101/05) que se iniciará do término do período de carência, de modo a evitar-se o contrassenso que seria seu encerramento antes mesmo do início do efetivo cumprimento do plano homologado. Enunciado II do Grupo de Câmaras de Direito Empresariais deste Tribunal: "O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, 'caput', da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado." Agravo de instrumento parcialmente provido, com observação. (Agravo de Instrumento 2208029-60.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020, grifos nossos.)*

Igualmente, prevê o enunciado da Súmula nº 581 do E. Superior Tribunal de Justiça: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

O Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, no mesmo sentido do entendimento da Corte Superior, também regulou o tema pela

¹⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 265.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Súmula 61: “Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.”

Nesse contexto, entende esta subscritora que os efeitos da novação não serão extensíveis aos eventuais coobrigados, sendo que as cláusulas em comento deverão ser interpretadas nos limites do art. 59, caput, da Lei nº 11.101/2005. Ademais, a novação da dívida dar-se-á apenas em relação aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, ou seja, eventuais créditos extraconcursais não são atingidos pelo Plano, salvo se os credores assim dispuserem.

Conforme se verifica da Cláusula 10, há a previsão de que a Recuperanda poderá realizar modificações no Plano de Recuperação Judicial independentemente de seu descumprimento, em Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade. Além disso, há previsão de que, na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas no Plano, a Recuperanda terá o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovar justa causa, caso fortuito ou força maior.

A alteração do Plano de Recuperação Judicial pressupõe o seu regular cumprimento, vez que, em caso de descumprimento, a Lei prevê a decretação da Falência da sociedade empresária. O período de 10 (dez) dias de “mora” está, igualmente, em dissonância com o que determina a Lei 11.101/2005. Ambas as disposições contrariam os artigos 61, §1º¹⁶, e 73, inciso IV¹⁷, eis que, na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no Plano, o D. Juízo poderá decretar a convocação do processo recuperacional em Falência.

¹⁶ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

¹⁷ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

V – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

No mais, o Plano prevê proibição de expropriação das quotas do sócio ou ações dos sócios da Recuperanda durante o período de cumprimento do Plano. Não é preciso muita explicação para apontar que é ilegal a previsão nesse sentido, que protege direito do sócio, visto que a Recuperação Judicial não atinge a pessoa física.

O argumento da Recuperanda de que isso protegeria a soberania da Assembleia Geral de Credores cai por terra, pois os credores votam na recuperação da pessoa jurídica, não da pessoa física, e o próprio Plano prevê a possibilidade de a Recuperanda alienar UPI ou, até mesmo, a integralidade de seu controle acionário – o que é contraditório à defesa que pretende estabelecer ao seu controlador.

II.XI. DA CLÁUSULA 11 – DA ALIENAÇÃO DE UPI

A Cláusula 11 do atual Plano de Recuperação Judicial dispõe que a Recuperanda poderá constituir Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), com alienação a valor de mercado. No passado, quando do antigo Plano, esta Auxiliar já havia analisado a mesma disposição e destacado que não havia sido apresentada uma lista clara dos bens disponíveis para alienação (fls. 1.063/1.110).

Na época se destacou, ainda, a incongruência da lista de ativos apresentada pela Recuperanda e aquela constante na contabilidade.

Após essa manifestação, a Recuperanda apresentou uma nova lista de ativos (fls. 1.676/1.679), em complemento às informações anteriormente fornecidas. Apesar dessa nova apresentação, esta Administradora Judicial ainda encontrou inconsistências nos valores e na descrição dos ativos, o que foi tratado diretamente com a Recuperanda, de forma extrajudicial.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Atualmente, ainda se encontra, em tratativas, a compreensão dos registros contábeis de ativos mobilizados da Recuperanda, tendo sido recebido, há poucos dias, o retorno da Devedora com relação a algumas dúvidas postas sobre o assunto. Ele continuará sendo tratado extrajudicialmente e, se o caso, em não sendo solucionado, será trazido ao D. Juízo.

Não obstante, no que toca ao Plano de Recuperação Judicial, a lista de ativos, por ora, é suficiente à homologação da proposta. Até porque, entende-se que a cláusula em espeque, de previsão de venda da UPI, deve ser interpretada em consonância com o artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, que exige autorização judicial prévia para a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante. Tal exigência visa preservar a viabilidade da atividade empresarial e a recuperação da empresa, protegendo os interesses dos credores e das partes envolvidas.

Destaca-se novamente o entendimento doutrinário que reforça a necessidade dessa autorização judicial:

*A alienação ou oneração também poderia tornar inviável o desenvolvimento da atividade empresarial e impossibilitar a recuperação da empresa, com prejuízo a todos os envolvidos. Por essa razão, **mesmo as alienações para a satisfação de credores não sujeitos à recuperação, ou as onerações para se garantirem obrigações contraídas durante a recuperação judicial, todas as alienações ou onerações de bens do ativo não circulante ficam obstadas, a menos que autorizadas pelo juiz ou pelo plano de recuperação judicial.***¹⁸

A Recuperanda menciona, ainda, que, além do contrato de compra e venda, poderão ser celebrados "contratos de natureza jurídica diversa" entre ela e o interessado na UPI, mas, como a redação é obscura, não se sabe quais tipos de contratos podem ser celebrados além da compra e venda.

¹⁸ Sacramone, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*; 2. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 361.

Portanto, apesar da cláusula permitir a alienação de UPIs, qualquer alienação e seus detalhes devem ser conduzidos com o devido respeito às disposições da Lei nº 11.101/05, resguardando-se, sempre, o necessário e prévio controle judicial.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, esta Administradora Judicial apresenta as considerações acerca do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 1.392/1.448, já levando em consideração eventuais insurgências de credores apresentadas aos autos. Logo, a partir da análise, esta Auxiliar:

- a) opina pela determinação do N. Juízo para que qualquer alienação de ativos, sejam eles inservíveis ou não, seja em formato de UPI ou não, deve ser submetida previamente à autorização do D. Juízo Recuperacional, conforme preceitua a legislação aplicável, em especial os artigos 60¹⁹ e 66²⁰ da Lei nº 11.101/05;
- b) que a previsão de que a Recuperanda poderá utilizar seus bens como garantia para penhor, arrendamento ou venda **seja considerada ilegal**, visto que, se assim permitido, a Devedora poderá livremente onerar seus bens sem qualquer controle judicial, em violação às disposições da Lei nº 11.101/05, em especial o artigo 73, inciso VI;
- c) opina para que o D. Juízo determine a inclusão de uma cláusula de reserva de contingência, a fim de que a Recuperanda reserve montantes adequados para o pagamento dos credores ainda não incluídos no Quadro Geral de Credores (QGC), e que eles sejam indicados na

¹⁹ Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

²⁰ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

contabilidade, em conta específica, para acompanhamento por parte desta Auxiliar, garantindo, dessa forma, a proteção dos interesses de todos os credores e da própria Devedora;

- d)** opina pela revisão da cláusula 7, removendo a exigência de comprovante de recebimento na mensagem de informação dos dados bancários, uma vez que essa imposição poderá dificultar a necessidade de comprovação por parte dos credores. Adicionalmente, opina para que seja incluída a determinação de que os credores informem seus dados bancários à Recuperanda por meio do e-mail (rj@fernandesengenharia.com.br), com cópia, no mesmo e-mail, para o endereço desta Auxiliar (fernandesengenharia@brasiltrustee.com.br), a fim de garantir um controle efetivo por parte desta Administradora Judicial, mas ressaltando que se os credores fornecerem os dados a uma só das Partes (Recuperanda ou Administradora Judicial), os dados deverão ser considerados recebidos e uma Parte deverá informar à outra o recebimento de forma isolada, de forma imediata;
- e)** com relação ao "provisionamento" mencionado no item "v" da Cláusula 7, entende que, como não foi esclarecido pela Recuperanda o necessário, que seja determinado o provisionamento de todos aqueles valores não pagos por falta de dados bancários e que eles sejam indicados na contabilidade, em conta específica, para acompanhamento por parte desta Auxiliar;
- f)** necessário que se considere que a passagem da cláusula 7, que prevê que *"os valores serão pagos somente na tranche subsequente"*, seja interpretada no sentido de que, uma vez fornecidos os dados bancários, os pagamentos serão realizados de forma integral, de todas as parcelas vencidas até ali, ainda que sem a soma de encargos financeiros, para que exista coerência com o provisionamento;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

- g)** com relação aos itens “vii” e “viii”, opina pela exclusão da previsão de remoção automática de protestos e negativações em face dos sócios, cônjuges e outros terceiros, visto que a Recuperação Judicial não os atinge, sem prejuízo de os credores fornecerem anuência, fora da Recuperação Judicial, para eventuais baixas ou, ainda, na Recuperação Judicial, em adesão, por exemplo, à cláusula “B” de pagamento da Classe III – Quirografária;
- h)** com relação ao item “x” da cláusula 7, entende-se que ele está em desarmonia com a legislação, a jurisprudência e a melhor prática processual, sugerindo-se a devida alteração pelo D. Juízo, para que os créditos incluídos posteriormente na Recuperação Judicial passem a ter os seus pagamentos a partir do estágio em que se encontrar o Plano, com quitação das parcelas vencidas até o momento de inclusão dos valores, em consonância com a reserva de contingência aqui sugerida;
- i)** entende mais adequada a revogação do item “xi” da cláusula 7, vez que a possibilidade de cessão já decorre da Lei e as disposições trazidas apenas confundiriam o regramento a ser aplicado;
- j)** com relação à Classe I – Trabalhista, e diante da ausência de indicativo acerca do valor de salário-mínimo a ser utilizado como base, sugere-se ao D. Juízo que determine o uso do salário-mínimo da época da aprovação do Plano, no caso, vigente para o ano de 2024;
- k)** com relação à forma de pagamento da Classe I – Trabalhista, respeitados os entendimentos em contrário e o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal Paulista, entende que, dada a conjuntura da legislação e demais entendimentos da matéria, a limitação de créditos trabalhistas a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos não deve ser considerada válida no âmbito recuperacional, conforme larga fundamentação;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

- l) com relação à forma de pagamento da Classe I – Trabalhista, em sendo devidos créditos oriundos do FGTS, entende-se pela determinação para que eles sejam pagos na mesma forma prevista para os créditos trabalhistas de outras naturezas – no caso, nas condições originalmente devidas –, visto que é quantia devida ao trabalhador;
- m) com relação à forma de pagamento da Classe III – Quirografária, “opção A”, dada a incongruência, e que os credores já aprovaram a proposta, **opina-se que seja interpretado o prazo de carência mais favorável aos credores (doze meses), com início dos pagamentos no 13º (décimo terceiro) mês**, visto que eles não poderiam ser submetidos a uma condição menos vantajosa do que aquela que possivelmente interpretaram e dada a conjuntura do Plano, que apresenta outras carências próximas de 12 (doze) meses;
- n) com relação à forma de pagamento da Classe III – Quirografária, “opção B”, entende-se pela determinação de que, iniciado o pagamento de um credor antes de transcorridos os três meses de carência, todos os demais devem ser também pagos, em respeito à paridade entre eles;
- o) com relação às eventuais adesões dos credores às opções “A” ou “B” da Classe III – Quirografária ou, ainda, à cláusula de “pequena monta”, opina-se para que o D. Juízo registre a necessidade de elas serem encaminhadas não só à Recuperanda (rj@fernandesengenharia.com.br), mas, também, que no mesmo e-mail, seja copiado endereço desta Auxiliar (fernandesengenharia@brasiltrustee.com.br), a fim de garantir um controle efetivo por parte desta Administradora Judicial, mas ressaltando que se os credores encaminharem a sua mensagem a uma só das Partes (Recuperanda ou Administradora Judicial), as mensagens deverão ser consideradas recebidas e uma Parte deverá informar à outra o recebimento de forma isolada, de forma imediata;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

- p)** entende pela determinação do N. Juízo que os efeitos da novação não serão extensíveis a quaisquer eventuais coobrigados, salvo se os credores assim dispuserem, a exemplo do caso de adesão à forma de pagamento “B”, da Classe III – Quirografária;
- q)** entende pela determinação do N. Juízo para que, em caso de nova e futura alteração do Plano de Recuperação Judicial, ele deverá, naquele momento, encontrar-se em regular cumprimento, vez que, em caso de descumprimento, a Lei prevê a possibilidade de decretação da Falência da sociedade empresária;
- r)** entende pela exclusão do período de 10 (dez) dias de “mora” para o cumprimento de qualquer obrigação em atraso, posto que na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no Plano, o D. Juízo poderá decretar a convolação do processo recuperacional em Falência;
- s)** entende pela exclusão da proibição de expropriação das quotas do sócio ou ações dos sócios da Recuperanda durante o período de cumprimento do Plano, visto que a Recuperação Judicial não atinge a pessoa física;

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do N. Juízo, do Ministério Público e demais interessados neste processo.

Campinas (SP), 25 de setembro de 2024.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

João Segalla
OAB/SP 490.653

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

www.brasiltrustee.com.br